**LEI Nº. 990 DE 16 DE MAIO 2025.**

Dispõe sobre as Estradas Rurais Municipais de Córrego Fundo/MG e cria o programa de adequação e conservação das Estradas Rurais e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º**. Fica instituído “O Programa de Adequação e Conservação de Estradas Rurais Municipais”, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola e industrial do Município.

**Art. 2°.** As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Córrego Fundo com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.  
II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.  
III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.  
  
**Art. 3°.** Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

**Art. 4º.** Compete à Prefeitura Municipal:

I– comunicar aos proprietários que possuem áreas de terra ao longo do trecho a ser recuperado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as obras que serão realizadas;

II– manter mapas atualizados de todas as estradas municipais rurais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

III– indicar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais Rurais a localização de jazidas de material de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, pedregulho, piçarra e dados sobre suas características técnicas;

IV– efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais rurais;

V– manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas;

VI – realizar a manutenção das caixas de retenção de água, de preferência abertas para o escoamento de águas pluviais, localizadas às margens das estradas municipais.

VII- realizar Drenagem, evitando que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de

rolamento;  
VIII- Implantar e limpar as valetas e bueiros, quando necessário;

VIX- limpar todas as barraginhas (caçimbas) bigodes, curvas de níveis, por ela construídas, nos terrenos lindouro às estradas, que foram feitas para a conservação das mesmas, sempre que necessário.

X- diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais e outros com espaçamento médio entre 10 a 15 metros de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços e níveis ou para bacias de captação.

**Art. 5º** Compete aos proprietários de imóveis rurais limítrofes às estradas municipais:

I– a retirada de cultura permanente, bem como a retirada e colocação de cercas que delimitam a propriedade no trecho a ser recuperado;

II – observar as normas técnicas de manejo e conservação do solo a fim de não causar danos às obras realizadas, buscando junto aos órgãos de assistência técnica, orientações para a correta utilização de equipamentos agrícolas, de modo a não danificar as obras realizadas;

III – facilitar a ação da Prefeitura nos serviços de manutenção e recuperação de caixas de retenção de água e indicar local para abertura de escoamento para as águas pluviais.

IV– as empresas exploradoras de cultura agrícola ou industrial, deverão manter as estradas rurais de seu uso em perfeita conservação do seu leito carroçável, quando necessário a limpeza das caixas captadoras de águas pluviais e a colocação de cascalho, sempre em parceria com a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 6º** Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento, desde que, adequadamente conduzidas, de comum acordo com a Secretaria Municipal de Obras, que deverá utilizar de técnicas como a construção de barraginhas (cacimbas), bigodes etc, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

**Art. 7°.** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais sob pena de notificação e multa.

§ 1º. Todas as propriedades agrícola ou industrial, pública ou privada, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excesso de água pluviais nas estradas.

§ 2º. Caberá ao infrator notificação e multa 1 (uma) UFMCF.

§ 3º. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§3º A Secretaria de Obras deverá manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre as vias, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 10 (dez) e 15 (quinze) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terrenos em nível ou para bacias de captação;

§4º A Secretaria de Obras poderá construir cacimbinhas, tanques e bebedouros para animais utilizando o cascalho na manutenção das estradas em forma de permuta nas propriedades rurais.

**Art. 8º**. As estradas particulares que tiverem acesso, ou cruzarem o leito da estrada municipal, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

**Art. 9º.** É proibido manter ou depositar às margens de estradas municipais: ervas daninhas, lixos, tocos ou qualquer outro material indesejável.

**Art. 10**. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, “in loco”, levantando o estado de conservação e as obras nela existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários limítrofes das eventuais irregularidades constatadas, responsabilizando-os pela necessária correção.

**Art.11**. As culturas anuais e perenes e as indústrias que tiverem que fazer alguma atividade que revolva o solo, deverão obedecer obrigatoriamente, a um recuo de 3,00 (três metros) a partir da margem da estrada e para anuais e semestrais, a um recuo mínimo de 2,00m (dois metros), de forma e não reduzir o leito carroçável das estradas.

**Art.12.** As construções civis localizadas na zona rural deverão, observado o direito adquirido, obedecer a um recuo mínimo de 3,00(três metros), contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

**Art.13.** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos infratores penalidade de advertência ou multa, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações em decorrência dos prejuízos causados.

§ 1º. A notificação e advertência referida no Art. 11 deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 1 (uma) UFMCF/mês.

§2º O não cumprimento das especificações descritas no projeto técnico incluirá, nas sanções previstas neste artigo, também o responsável por sua execução.

**Art. 14**. Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Agricultura, no que couber, a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.

**Art. 15.** O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

**Art. 16**. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária do Município de Córrego Fundo MG a cobrança dos valores referentes às multas aplicadas.

**Art. 17.** O Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, providenciar a regulamentação da presente Lei, através de Decreto.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 16 de maio de 2025.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

**JOÃO MARQUES PENHA DOS REIS**

Vereador

**VICENTE DONIZETTE DA SILVA**

Vereador